

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A
BANDES

Pregão BANDES Eletrônico: 2020/003

Processo Administrativo: 097/2020

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema de climatização, com fornecimento de peças, materiais e ferramentas, do BANDES, em Vitória/ES, conforme especificações estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.

Relatório:

Na sessão pública realizada no dia 02.04.2020, a empresa MASTER CONECT MANUTENÇÃO ELETRÔNICA LTDA ME apresentou o lance final de R\$ 63.200,0000 (sessenta e três mil e duzentos reais) - menor valor global para o objeto licitado - motivo pelo qual fora iniciada negociação junto à mesma, em atenção ao disposto no Edital de Pregão nº 2020.003 e Regulamento de Licitações e Contratos do Bandes.

Na oportunidade, foi informado aos fornecedores que a presente licitação foi orçada em R\$ 201.000,00, conforme consta no item 3.4 do Edital de Pregão nº 2020.003.

Apresentada a documentação de habilitação, a arrematante MASTER CONECT MANUTENÇÃO ELETRÔNICA LTDA ME foi desclassificada do certame, por não atender a todos os requisitos do Edital.

Em razão da desclassificação da primeira licitante, o segundo fornecedor, CETEST ES - MANUTENCAO E UTILIDADES LTDA, foi convocado a iniciar negociação, propondo o valor final de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais). Porém, na fase de análise da documentação habilitatória foi também desclassificado, por não atender a todos os requisitos do Edital.

Na sequência, foi convocada a terceira licitante, R. FIENI ENGENHARIA, que propôs um valor final de R\$ 169.992,00 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais).

Apresentada a documentação de habilitação, a arrematante R. FIENI ENGENHARIA foi declarada vencedora do certame, dando-se início à fase recursal.

Diante disso, a empresa HIMALAIA REFRIGERAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI apresentou intenção de recurso no dia 03.04.2020 e razões recursais no dia 07.04.2020.

Não foram registradas contrarrazões no sistema.

É o relatório.

1. Dos Requisitos de Admissibilidade:

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente apresentou intenção de recurso devidamente motivada dentro do prazo disponibilizado no Portal www.comprasgovernamentais.gov.br.

Preenchidos os requisitos legais, as intenções recursais foram aceitas e foi aberto o prazo para a apresentação de razões e contrarrazões, o que ocorreu nos dias 13.04.2019 e 22.04.2019, respectivamente.

O recurso interposto pela Recorrente foi feito nos termos da Lei, observando a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por esta Pregoeira.

2. Das alegações da recorrente:

Insurge-se a recorrente contra a classificação da licitante R. FIENI ENGENHARIA, à alegação de que esta não atendeu ao item 11.11.3.4 do Edital:

“Constatamos que um dos itens para a recusa da empresa MASTER CONECT MANUTENÇÃO ELETRONICA LTDA, foi o não atendimento do item 11.11.3.4 (apresentação dentre os documentos a cópia do contrato que deu suporte à contratação para a legitimidade dos atestados apresentados, OUTROSSIM este mesmo item também NÃO foi atendido pela R.FIENI ENGENHARIA e a mesma foi considerada habilitada.”

Sustentou, pois, que o Edital é a “lei da licitação no caso concreto” e que o não cumprimento deste é uma afronta aos princípios norteadores da licitação.

3. Da análise:

Solicita a recorrente que seja desclassificada a licitante R. FIENI ENGENHARIA no pregão eletrônico 2020.003 para contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização do BANDES, alegando que a mesma não apresentou todos os documentos de habilitação solicitados no item 11.11.3 do Edital, mais especificamente o item 11.11.3.4, transcrito a seguir:

“11.11.3.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pregão em referência realizado pelo BANDES é regido pela Lei nº 13.303/2016 - que concedeu maior liberdade de atuação para as empresas de economia mista, legando a elas a possibilidade de determinar procedimentos próprios, tais como os critérios de avaliação de licitantes –, e pelo Decreto Federal 10.024/2019, cuja utilização é permitida conforme §2º do Art. 1 do referido decreto e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES.

Conforme Art. 19 do Decreto Federal 10.024/2019, ao qual o BANDES seguiu para processar a licitação em epígrafe, caberá ao pregoeiro, em especial:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

- VI - SANEAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM a substância das propostas, dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SUA VALIDADE JURÍDICA;*
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*
- VIII - indicar o vencedor do certame;*
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Assim, faz também o BANDES constar do seu Regulamento de Licitações e Contratos:

- Art. 28. Compete à Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro:*
- I. Processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;*
 - II. Receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;*
 - III. Desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório;*
 - IV. Receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos no instrumento convocatório;*
 - V. Receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à instância competente, na hipótese de não se reconsiderar a decisão;*
 - VI. Dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;*
 - VII. Encaminhar os autos da licitação à DIRAF para adjudicar o objeto e homologar a licitação;*
 - VIII. Convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato;*
 - IX. Propor à Autoridade Competente a revogação ou a anulação da licitação; e*
 - X. Propor à Autoridade Competente a aplicação de sanções.*

PARÁGRAFO ÚNICO. É FACULTADO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, AGENTE DE LICITAÇÃO E AO PREGOEIRO, EM QUALQUER FASE DO CERTAME, PROMOVER AS DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS, ADOTANDO MEDIDAS DE SANEAMENTO DESTINADAS A ESCLARECER INFORMAÇÕES, CORRIGIR IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS NA PROPOSTA, DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve a Administração exigir que os licitantes apresentem documentação capaz de demonstrar, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas no edital, visando a celeridade do processo.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado documentação omissa/incompleta, o Decreto 10.024/19 legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 47, pelo qual “O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos (...).”

A promoção de diligência é realizada sempre que o pregoeiro, e/ou a comissão julgadora, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, para comprovar veracidade dos DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS pelos participantes do processo licitatório.

Mister ressaltar que a diligência tem o objetivo de comprovar legitimidade ou solicitar documentos que complementem as informações dos já apresentados, no caso de dúvidas, e não de sanar a obrigação habilitatória da empresa. O órgão não pode, ele, suprir a exigência do Edital em substituição à empresa.

Na oportunidade, cabe registrar que os atestados apresentados pela empresa MASTER CONECT MANUTENÇÃO ELETRÔNICA LTDA DE PRONTO NÃO ATENDIAM AOS REQUISITOS DO EDITAL, NÃO COMPROVANDO A CAPACIDADE

TÉCNICA REQUERIDA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO RESTANDO, POR CONSEQUENTE, QUALQUER NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência. Sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. SE A DÚVIDA FOR SANÁVEL POR MEIO DE DILIGÊNCIA SERÁ OBRIGATÓRIA A SUA REALIZAÇÃO.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifo nosso)

Assim também defende o Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No acórdão TCU nº 1.795/2015 Plenário, ele já decidiu que é “IRREGULAR A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZAR A DILIGÊNCIA”.

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita à empresa ou AO EMISSOR DO ATESTADO, FICANDO A CARGO DA COMISSÃO OU DO PREGOEIRO DECIDIR QUAL OPÇÃO SERÁ MAIS RÁPIDA E SEGURA. Inclui-se, aqui, a possibilidade de rápida consulta em sites de internet.

Assim, equivoca-se a recorrente quando alega que não foi atendido o item 11.11.3.4 do Edital, visto que foram apresentados todos os atestados pleiteados no mesmo e, dentre eles, o único que necessitou de averiguação foi emitido por um órgão público. Desta forma, com uma simples, rápida e eficaz consulta ao site do contratado (que emitiu o atestado), o contrato foi visto, restando comprovada a legitimidade do atestado apresentado pela empresa R. FIENI ENGENHARIA.

Baseada nas regras editalícias e na legislação vigente, não há que se falar em descumprimento do instrumento convocatório, nem sequer em tratamento diferenciado.

5. Conclusão:

Pelos motivos acima elencados, conheço do recurso apresentado pela empresa HIMALAIA REFRIGERAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a decisão que a classificou no certame referente ao Pregão nº 2020/003, no Portal www.comprasgovernamentais.gov.br.

Submeto a presente decisão à apreciação do Diretor de Administração e Finanças desta Instituição, para ratificação ou reforma.

Vitória, 23 de abril de 2020.

Michelli Cardoso Alencastre Lamêgo
Pregoeira BANDES